

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 812, DE 2017

Aprova o Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira, assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em exame tem por objetivo aprovar o texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira, assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012.

Dispõe o parágrafo único do art. 1º do projeto de decreto legislativo em análise que os atos que possam resultar na revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O referido Acordo estabelece diretrizes para a colaboração educacional e interuniversitária entre as Partes signatárias, tendo em vista o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global, que “exige uma nova visão para buscar a excelência de seus recursos humanos”. Nesse sentido, estabelece seus objetivos, propõe métodos de cooperação para o alcance de tais objetivos e busca a difusão do idioma das partes em seus territórios. Prevê, ainda, a forma de emendamento do ato e de solução de controvérsias, bem como a cláusula de vigência.

O Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Fazenda, na Exposição de Motivos, afirmam que o Acordo “tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para garantir a aplicação correta da legislação aduaneira e a segurança da cadeia logística internacional, bem como para prevenir, detectar, investigar e combater infrações aduaneiras”. Dizem que o “Acordo contém cláusulas que são padrão em acordos na matéria, relativas à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos de sua competência, tais como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros” e “trata, igualmente, da prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas e de certas espécies ameaçadas de extinção, listadas na Convenção de Washington (CITES).”

Ressaltam que, “em determinadas circunstâncias, a assistência solicitada poderá ser recusada, fornecida em parte ou fornecida sujeita a certos requisitos ou condições pela Administração Aduaneira requerida. Isso poderá ocorrer quando a assistência sob esse Acordo representar risco à soberania, à segurança, à política pública ou a outros interesses fundamentais da administração requerida, ou envolver a violação de segredos industriais, comerciais ou profissionais ou for incoerente com as disposições legais e administrativas internas” e destacam que “acordos dessa natureza, que estabelecem o intercâmbio de informações entre aduanas, representam instrumentos importantes para a facilitação de comércio, além de atuarem como ferramentas valiosas contra a fraude no comércio internacional”, bem como “contribuem para os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes, ao preverem troca de experiências, meios e métodos que se tenham mostrado eficazes na execução das atividades do setor.”

O Acordo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 471, de 2015, do Poder Executivo, foi distribuído inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), que concluiu pela sua aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo ora examinado, que, por sua vez, foi distribuído às Comissões de Segurança

Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 812, de 2017, bem como do Acordo por ele aprovado.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para tanto.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto o Acordo por ele aprovado não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame e o Acordo por ele aprovado estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo, portanto, totalmente jurídicos.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Decreto Legislativo nº 812, de 2017, nem quanto ao texto do Acordo firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 812, de 2017.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2018.

Deputado COVATTI FILHO

Relator